



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2013, do Deputado Mauro Nazif, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2013, do Deputado Mauro Nazif, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público, e do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, que altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.



SF/15181.05721-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

A justificativa declarada do PLC nº 118, de 2013, reside na necessidade de se permitir ao trabalhador a busca por melhores condições de vida, mediante a possibilidade de afastamento do serviço para a realização de concursos públicos, de entrevistas profissionais e de provas de avaliação de cursos instituídos pelo MEC. O PLS nº 59, de 2014, fundamenta-se na imperatividade de se conferir o mesmo tratamento ao trabalhador da iniciativa privada, quando comparado ao servidor público federal, no tocante aos afastamentos em virtude de casamento, falecimento e de doenças de familiares, cônjuges e companheiros.

As proposições, por força da aprovação do Requerimento nº 424, de 2015, passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito laboral, motivo pelo qual a disciplina da interrupção do contrato de trabalho encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CAE para o exame de tão importante proposição, o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.



SF/15181.05721-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Note-se, ainda, que não se trata de matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

O PLC n.º 118, de 2013, merece prosperar apenas na permissão para que o trabalhador possa prestar concursos públicos e provas de avaliação de cursos instituídos pelo MEC.

O PLS n.º 59, de 2014, por sua vez, tem o escopo de ampliar o direito ao afastamento (licença) de 2 (dois) para oito dias 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. Em caso de casamento, também amplia de 2 para 8 dias consecutivos a licença para as núpcias.

Além disso, estabelece o direito de afastamento por até 15 (quinze) dias, por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdência social.

O escopo do PLS, portanto, é diminuir a distância entre o Regime Jurídico Único do Servidor Público (Lei n.º 8.112/90) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicada aos trabalhadores da iniciativa privada. Aprovada a matéria, portanto, os prazos passariam a ser os mesmos para os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada – 8 dias de afastamento em caso de núpcias ou morte do parente elencado na lei.

Entretanto, na hipótese de afastamento para tratamento de saúde de pessoa da família, propõe-se a introdução de licença de 15 dias para tal finalidade. Ainda distante da previsão já existente para os servidores públicos federais, que têm direito de afastamento por 60 dias, remunerados, acrescidos de outros 90 dias, estes não remunerados, nos termos do art. 83, §2º, incisos I e II da Lei n.º 8.112, de 1990.



SF/15181.05721-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Especificamente quanto ao afastamento para tratamento de pessoa da família, entendemos que tal licença deve ser concedida se a assistência direta do empregado for indispensável, mediante compensação de horários, ou por livre negociação entre empregado e empregador.

Outro ajuste se faz necessário. Consiste ele na exigência de que o empregado entregue ao empregador o comprovante de comparecimento ao processo seletivo público. Evita-se, com isso, que o afastamento previsto na proposição seja utilizado de maneira diversa daquela para a qual foi criado.

Considerando que, nos termos do art. 260, II, *a*, do RISF, o projeto de lei da Câmara, em caso de tramitação conjunta, terá precedência sobre o projeto de lei do Senado, sugere-se a incorporação do disposto no PLS nº 59, de 2014, ao PLC nº 118, de 2013, na forma de substitutivo que englobe as matérias contidas em ambas as proposições, inclusive o ajuste mencionado.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela aprovação do PLC nº 118, de 2013, na forma do substitutivo abaixo apresentado, e pela rejeição do PLS nº 59, de 2014:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o afastamento do empregado de seu posto de trabalho, para a realização de processo seletivo, público ou privado, ou de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação, e para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze)



SF/15181.05721-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, mediante compensação de horários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“**Art. 59-A.** O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público.

§ 1º Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante a apresentação do comprovante de inscrição no concurso público ou de declaração do responsável pela seleção.

§ 2º O empregado entregará ao empregador o comprovante de comparecimento ao concurso público.”

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473**

I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

.....
X – até 15 (quinze) dias, por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdência social;



SF/15181.05721-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

XI – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos instituídos em lei ou em ato regulamentar do Ministério da Educação.

§ 1º O prazo previsto no inciso X deste artigo poderá ser prorrogado, enquanto durar a doença, mediante concordância entre empregado e empregador, com suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos, exceto previdenciários.

§ 2º A licença prevista no inciso X somente será concedida se a assistência direta do empregado for indispensável, mediante compensação de horários, ou por livre negociação entre empregado e empregador.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15181.05721-45